



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

PARECER JURÍDICO

Parecer acerca da fase interna de Processo Administrativo n. 18/2024 – Contratação Direta – Inexigibilidade de Licitação – Contratação de empresa para a prestação serviço de orientação e acompanhamento de exercícios físicos para idosos e outros grupos, no âmbito do município de Cunhataí – Resultado: Regular.

Cuida-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade do Processo Administrativo n. 18/2024, instaurado para Contratação Direta de pessoa jurídica especializada para a prestação serviço de orientação e acompanhamento de exercícios físicos para hipertensos, diabéticos, portadores de doenças crônicas, pacientes pós-operatórios e idosos, no âmbito do município de Cunhataí (SC).

Ao examinar os documentos até o momento incluídos no caderno procedimental, constata-se, em conformidade aos princípios e normas que orientam a Administração Pública, a inexistência de qualquer irregularidade.

Explica-se:

Embora o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal estabeleça a necessidade de prévia licitação para a celebração de contratos administrativos, é sabido que o legislador, em situações específicas, conferiu ao administrador a prerrogativa de optar pela contratação direta, sem a exigência de licitação. Essas circunstâncias, previstas pelo legislador, visam atender ao interesse público de maneira mais ágil e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 74, inc. I, da Lei n.º 14.133/21, preconiza-se a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços que só possam ser fornecidos por empresa ou exclusiva.

Quanto ao requisito da exclusividade, portanto, a competição mostra-se inviável porque só há uma empresa para a prestação serviço de orientação e acompanhamento de exercícios físicos para idosos e outros grupos na praça de comércio do Município de Cunhataí (exclusividade geográfica).

A esse respeito, o Acórdão 10935/2011, da Segunda Câmara, do TCU:

A competição será inviável porque só há um fornecedor, empresa ou representante comercial para esse objeto no país (exclusividade absoluta) ou, a depender das circunstâncias do caso concreto, na praça de comércio de atuação do representante (exclusividade relativa ou geográfica).

Outrossim, pelos documentos apresentados a este Procurador, as características do objeto revelam úteis ao atendimento da necessidade da Administração Pública Municipal,

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licita@cunhatai.sc.gov.br

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

não se constatando qualquer requisito excessivo e/ou desnecessário, como a preferência por uma marca específica ou profissional.

O processo em exame está instruído com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado.

Ademais, considerando que a referida contratação tem o prazo de 12 (doze) meses, o custo anual não cobre o investimento necessário para edificação de um empreendimento semelhante ou o transporte dos pacientes para outro município que possua empresa que preste os mesmos serviços contratados, independentemente de eventual prorrogação.

De mais a mais, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos artigos 155 a 156, ambos da Lei n.º 14.133/21, vislumbra-se que a Contratada terá prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o contrato, conforme as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a este Procurador, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento, segundo os artigos. 18 e 25, ambos da Lei n.º 14.133/21. O Documento de Formalização de Demanda (art. 72, inc. I, da Lei n.º 14.133/21), o Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, da Lei n.º 14.133/21), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei n.º 14.133/21), a discriminação do objeto, os critérios estabelecidos e os documentos solicitados para a contratação, foram apresentados de maneira adequada, atendendo plenamente às exigências legais.

Desta feita, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, manifesta-se¹ pela **LEGALIDADE** do processo de contratação direta para a contratação de serviços, por meio de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inc. I, da Lei n.º 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 7 de maio de 2024.

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução *ex-officio* da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: **licita@cunhatai.sc.gov.br**

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)